

Tópicos de correção do Exame de Coincidência

Direito Comercial I – 3.º ANO, TURMA A

Regência: Prof. Doutor Luís Menezes Leitão

- 1- Carlos que já conhecia a fama de Benedita estava descansado pois tinha apresentado a fatura a Ana. Qual não é o seu espanto quando Ana, provavelmente fruto da má companhia, perante a insistência de Carlos lhe diz: “Pagarei metade do valor e nem mais um cêntimo!” Acrescentou ainda que só o faria quando a dívida estivesse vencida, pelo que Carlos ainda teria de esperar. Aprecie criticamente as alegações apresentadas por Ana. (4 valores)

-Qualificação dos atos de comércio em sentido objetivo e subjetivo;

- Aferição da qualidade de Ana e Benedita como comerciantes (artigos 2.º, 7.º e 13.º CCom);

- Análise das várias interpretações do artigo 230.º CCom. Discussão sobre o contrato de empreitada regulado no CC e as várias interpretações do artigo 230.º (empreitadas, n.º 6): interpretação objetiva (artigo 230.º define atos de comércio) vs. interpretação subjetiva (artigo 230.º define comerciantes). Se se atender à posição do Prof. Doutor Menezes Cordeiro, seguindo a interpretação objetiva, o contrato de empreitada é (objetivamente) comercial, mas a responsabilidade não é solidária (artigo 100.º do CCom, § único). De acordo com interpretação subjetiva, o contrato de empreitada não é objetivamente comercial, pelo que não haverá solidariedade.

- Dependendo da qualificação dos atos como comerciais (ou não), aplica-se (ou não) o regime geral dos atos de comércio.

-Análise do regime geral civil como regime supletivo aplicável a uma situação de pluralidade passiva no vínculo obrigacional, qualificação como obrigações parciárias (artigo 513.º do CC), quando a solidariedade não resulte da lei ou da vontade das partes. Se o regime aplicável for o civil, Carlos não pode demandar apenas Ana pela totalidade da dívida, só lhe podendo exigir um esforço que se presume igual ao de Benedita (i.e., 50% do preço, de acordo com o artigo 534.º CC).

-Análise do regime geral dos atos de comércio: nas obrigações comerciais a regra é a da solidariedade (artigo 100.º CCom), sendo os co-obrigados solidários, salva estipulação contrária (solidariedade passiva), pelo que Carlos poderia demandar apenas Ana pela totalidade da dívida. Seguindo a interpretação objetiva o contrato de empreitada é um contrato (objetivamente) comercial, mas a responsabilidade pode não ser solidária (artigo 100.º do CCom, § único).

Vencimento da obrigação

- Aplicação do DL n.º 62/2013, de 17 de fevereiro (arts. 2.º e 3.º); pagamento efetuado como remuneração de uma transação comercial (2.º/1);

- Qualificação da transação como comercial, tendo em conta a definição da al. b) do art.º 3.º: transação entre empresas, sem que releve a sua natureza jurídica, que dá origem à prestação de serviços ou ao fornecimento de mercadorias contra uma remuneração;

- Ana e Benedita são titulares de uma empresa (o atelier) ainda que não comercial: amplitude do conceito de empresa, nos termos da al. d) do art.º 3.º - qualquer organização que desenvolva uma atividade económica ou profissional autónoma, incluindo pessoas singulares;

-Atuação de Ana e Benedita no âmbito da sua atividade profissional, pelo que não são consumidores e, conseqüentemente, os contratos não estão excluídos nos termos da al. a) do n.º 2 do art.º 2.º.

-Se do contrato não consta data ou prazo de vencimento, consideram-se as faturas vencidas e são devidos juros de mora, sem necessidade de interpelação, no prazo de 30 dias a contar da data em que tivessem recebido as faturas (al. a) do n.º 3 do art.º 4.º do mesmo Decreto-Lei.

- 2- Carlos está arrependido pois nada convencionou quanto à taxa de juro aplicável em caso de mora e Benedita já lhe disse que são 3%. Qual a taxa de juro aplicável? (3 valores)

-Regime civil: Artigo 559.º/1 – juros civis remuneratórios e moratórios supletivos (ex. 806.º/2 CCIV) são fixados em portaria conjunta;

- Regime comercial: artigo 102.º/§ 3: juros moratórios legais e os estabelecidos sem determinação de taxa ou quantitativo, relativos aos créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, são os fixados em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça; Portaria n.º 277/2013, de 26 de agosto e a contar do vencimento poder-se-iam cobrar juros moratórios (à taxa de 8%, nos termos Aviso n.º 1568/2020, de 2 de janeiro, da Direção Geral do Tesouro e Finanças, (considerando a data de publicação do mesmo admite-se a referência ao Aviso n.º 11571/2019, de 17 de julho) por remissão do artigo 9.º do DL n.º 62/2013) e à cobrança de 40,00€, nos termos do artigo 7.º do mesmo diploma legal.

- 3- i) Qualifique o negócio jurídico celebrado entre Daniela Betão, Lda., a Vidreira da Escuridão S.A. e a Ana. ii) Analise as contribuições das partes. iii) Identifique as partes no contrato adjudicado pela Associação. (4 valores)

- Qualificação do contrato de consórcio, concretização e preenchimento do conceito (art. 1.º do DL n.º 231/81, de 28 de julho);

- Análise do regime jurídico do contrato de consórcio que tem por objeto a realização de um empreendimento (al. b) do art.º 2.º do DL n.º 231/81, de 28 de julho), forma (n.º 1 do art.º 3.º do DL n.º 231/81, de 28 de julho), tipologia de um consórcio externo (n.º 2 do art.º 5.º); problemática da denominação do consórcio (art.º 15.º do DL n.º 231/81, de 28 de julho); designação de um chefe do consórcio com as funções previstas nos arts. 12 a 14.º do referido diploma;

-Análise das partes e contribuições das partes (artigos 4.º e 20.º do DL n.º 231/81, de 28 de julho)

-Ana podia fazer parte do consórcio (pessoa singular – art.º 1.º do DL n.º 231/81, de 28 de julho) mas não podia contribuir apenas com dinheiro (n.º 2 do art.º 4 do DL n.º 231/81, de 28 de julho), sendo que nenhum consórcio pode ter fundos próprios (art.º 20.º do DL n.º 231/81, de 28 de julho);

-Análise das consequências da contribuição de Ana;

- O consórcio não tem personalidade nem capacidade jurídica. O contrato de empreitada foi, portanto, celebrado entre a “Grandes Sonhos, Nobres Obras” e cada um dos consorciados.

- 4- Carlos estava decidido, desta vez não se calaria e tentou uma ação de responsabilidade civil contratual contra Ana, a quem enquanto chefe do consórcio, tinham sido conferidos poderes, pelas restantes partes, para realização de todos os atos jurídicos inerentes ao projeto. Carlos exigia o pagamento do valor constante do contrato de subempreitada, alegando a responsabilidade solidária de todos os membros do consórcio. i) Aprecie criticamente a pretensão de Carlos. ii) A Vidreira da Escuridão S.A. apresenta a fatura de 650.000,00€ à Associação, a qual não se preocupa e responde que já pagou a totalidade a Ana, chefe do consórcio, pelo que será esta a responsável pelo pagamento. Aprecie a alegação da Associação. (5 valores)

-Apenas a Daniela Betão Lda. é devedora, não estamos perante uma pluralidade de devedores, a existência de um consórcio não afasta a possibilidade desta parte assumir obrigações que só a vinculam a si;

- Regime previsto no art.º 19.º do DL n.º 231/81, de 28 de julho;

- *Análise do regime previsto no art.º 14.º do mesmo diploma legal, sendo que dos elementos do casos não se conclui que foram conferidos a Ana os poderes previstos na al. d) do n.º 1 do art.º 14.º, pelo que se aplica o regime previsto no n.º 1 do art.º 16.º, todos do mesmo diploma;*
- *A Vidreira da Escuridão S.A. deveria receber o pagamento diretamente da Associação “Grandes Sonhos, Nobres Obras”. Aplicação do regime previsto nos n.ºs 2 e 3 no que concerne às relações internas. O devedor cumpriu a sua prestação a terceiro, pelo que se aplica o disposto no art.º 770.º do CC.*

- 5- Carlos não se ficou pela ação de responsabilidade civil contratual contra Ana e requereu a declaração de insolvência da Daniela Betão, Lda., apresentando como fundamento o passivo bastante superior ao ativo. i) Aprecie o fundamento apresentado por Carlos. O Tribunal decretará a insolvência? ii) Daniela Betão Lda. admite responsabilizar Carlos pelo pedido de insolvência. Aprecie a pretensão de Daniela Betão Lda. (4 valores)

- *Análise do regime o previsto no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo DL n.º 53/2004, de 18 de março (CIRE); noção (n.º 1 do artigo 1.º); critério geral para aferir a situação de insolvência, do fluxo de caixa (cash-flow), previsto no n.º 1 do artigo 3.º do CIRE; discussão acerca da aplicabilidade dos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º do CIRE, referência à jurisprudência e doutrina. Se se entender que o critério preponderante para efeitos de declaração de insolvência é a existência de liquidez da sociedade e não apenas a existência de passivo que seja superior ao ativo.*
- *Do caso não resulta a existência de outra dívida, pelo que se poderia admitir que o Tribunal não decretaria a insolvência*
- *Responsabilidade pela dedução do pedido infundado (art.º 22.º do CIRE), dado que o mesmo poderia acarretar as mais graves consequências junto da requerida;*
- *Críticas apontadas a esta solução legal e propostas.*